



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/018

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

3ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.26.206569-1/018

ARAGUARI

AGRAVANTE(S)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO(A)(S)

AGRICOLA ESPIRITO SANTO LTDA

AGRAVADO(A)(S)

AGRICOLA SAO JUDAS LTDA - ME

AGRAVADO(A)(S)

EDSON ANTONIO TREBESCHI

AGRAVADO(A)(S)

EDSON ANTONIO TREBESCHI

AGRAVADO(A)(S)

ERICO TREBESCHI

AGRAVADO(A)(S)

ERICO TREBESCHI

AGRAVADO(A)(S)

SAO CRISTOVAO LOCADORA DE

VEICULOS LTDA

AGRAVADO(A)(S)

TREBESCHI REPRESENTACOES

LTDA - ME

AGRAVADO(A)(S)

TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA

AGRAVADO(A)(S)

TREBESCHI TOMATES DF LTDA

AGRAVADO(A)(S)

TREBESCHI TOMATES GOIAS LTDA

AGRAVADO(A)(S)

TREBESCHI TOMATES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG que, nos autos da recuperação judicial ajuizada por AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA. e outros - Grupo Trebeschi, recebeu a relação de credores retificada apresentada pelas recuperandas e determinou a republicação do edital previsto no §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com reabertura do prazo para habilitações e divergências administrativas.

Em suas razões recursais, alega o agravante, em síntese:

(i) a ocorrência de preclusão consumativa quanto à apresentação da relação de credores pelo devedor;

(ii) a impossibilidade de substituição unilateral e extemporânea da lista de credores após encerrada a fase administrativa;

(iii) a reclassificação indevida de créditos garantidos por alienação fiduciária, anteriormente tratados como extraconcursais, para a Classe III — quirografários;

(iv) a violação ao procedimento legal estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.101/2005; e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/018

(v) a existência de perigo de dano, consubstanciado no retrocesso procedimental, na reabertura indevida de prazos e na afetação de direitos de credores fiduciários.

Requer, em sede de antecipação de tutela recursal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, especialmente quanto ao recebimento da relação de credores retificada, à republicação do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e à reabertura da fase administrativa de verificação de créditos, com determinação de regular prosseguimento do feito no estágio em que se encontrava antes da decisão recorrida, mediante apresentação, pela Administração Judicial, da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Verificada a hipótese de cabimento do presente agravo na modalidade de instrumento, presentes os demais pressupostos que regem sua admissibilidade, defiro a formação e o processamento do instrumento.

A possibilidade de concessão de tutela recursal em sede de agravo de instrumento resta prevista no art. 1.019, I, do CPC, verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Conforme previsto pelo art. 300, caput, e art. 995, ambos do CPC/15, para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes dois requisitos, a saber: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito alegado.

Cabe perquirir, portanto, se tais requisitos se fazem plenamente presentes no caso concreto.

Pois bem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/018

Conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a verificação dos créditos é realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos apresentados pelos credores:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Também dispõe o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/018

No caso concreto, verifica-se que o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi regularmente publicado em 04/05/2026, tendo o prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas se encerrado em 19/05/2026.

A partir de então, iniciou-se o prazo de 45 dias para que o Conselho de Administração Judicial elaborasse e publicasse sua própria relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei de Regência.

Ocorre que, após o encerramento do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas, quando o procedimento administrativo já se encontrava em sua etapa final, o Grupo Trebeschi apresentou nova relação de credores, substancialmente diversa daquela que instruiu o pedido de recuperação judicial e o edital originalmente publicado.

Na relação inicialmente apresentada, o crédito de titularidade do Banco Santander havia sido classificado em parte como crédito quirografário, no valor de R\$ 7.209.440,69, e em parte como crédito extraconcursal, no valor de R\$ 154.728.179,11.

Contudo, na relação retificada, o crédito do Santander foi integralmente submetido à Classe III - quirografários, passando ao montante de R\$ 161.937.620,40, com exclusão da parcela extraconcursal anteriormente reconhecida pelas próprias recuperandas.

A relação retificada promoveu, ainda, alteração substancial na classificação de créditos e no passivo sujeito ao procedimento recuperacional, elevando-o de R\$ 637.085.299,47 para R\$ 1.097.207.208,69, acréscimo de aproximadamente R\$ 460.000.000,00.

O ato de apresentação da relação de credores pelo devedor, exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, é ato processual que se consuma com a sua prática, operando-se a preclusão consumativa. Eventuais divergências devem ser submetidas à análise técnica do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/018

administrador judicial, a quem compete verificar a existência, o valor e a classificação dos créditos, nos termos do art. 22, I, alínea “d”, da Lei de Regência.

Não consta na Lei de Recuperação Judicial e Falência autorização para que o devedor, após encerrado o prazo de habilitações e divergências administrativas, substitua unilateralmente a relação de credores que instruiu o edital do art. 52, §1º, para provocar nova publicação e reiniciar a marcha procedimental.

Além disso, a nova relação passou a incluir na Classe III - quirografários - créditos que anteriormente haviam sido tratados pelo próprio Grupo Trebeschi como extraconcursais, dentre os quais substancial parcela do crédito do Banco Santander, garantido por alienação fiduciária.

No caso específico do agravante, aponta-se que a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 204100306395 é garantida por alienação fiduciária cedular sobre os imóveis rurais de matrículas nº 5.300 e nº 6.482 do CRI de Querência/MT, tendo sido anteriormente relacionada pelas próprias recuperandas como operação extraconcursal.

O art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, prevalecendo os direitos de propriedade do credor fiduciário e as condições contratuais da operação.

Sobre o tema, o STJ reafirmou que a alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS
CREDITÓRIOS. EXTENSÃO DA GARANTIA
FIDUCIÁRIA A CRÉDITOS PERFORMADOS APÓS
O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA
EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS.



Nº 1.0000.26.206569-1/018

INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.
83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A cessão fiduciária transfere a titularidade dos créditos ao cessionário desde a contratação, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e no art. 18 da Lei n. 9.514/1997, o que caracteriza a propriedade fiduciária e afasta o crédito do regime recuperacional. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o momento da performance do crédito é irrelevante para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial. O recurso especial, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico nem demonstrou similitude fática, inviabilizando sua análise, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, independentemente do fundamento invocado.

Recurso não conhecido.

STJ - REsp: 2127857 SP, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/03/2025, T4 - QUARTA TURMA.

Assim, admitir que o devedor substitua sua própria relação de credores após a publicação do edital e o encerramento do prazo de habilitações e divergências significaria transferir aos credores o ônus de rediscutir, mais uma vez, créditos indicados como extraconcursais pelo próprio devedor, em flagrante violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé processual.

Quanto ao perigo de dano, sua presença também é evidente.

Isso porque o edital foi republicado, com reabertura do prazo de 15 dias para apresentação de novas habilitações e divergências administrativas pelos credores.



Nº 1.0000.26.206569-1/018

A manutenção do novo edital pode impactar a formação do passivo sujeito à recuperação judicial, a composição das classes, os quóruns deliberativos, o direito de voto, eventuais objeções ao plano e, no limite, a própria deliberação em assembleia geral de credores.

Importante mencionar que a concessão da tutela recursal pretendida não paralisa o procedimento de verificação de créditos. Ao contrário, preserva o seu regular prosseguimento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

A suspensão dos efeitos da decisão agravada apenas preservará a marcha processual no estágio em que se encontrava, sem impedir que eventuais incorreções sejam examinadas pelos administradores judiciais na relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 ou, posteriormente, discutidas pela via própria da impugnação judicial prevista no art. 8º do mesmo diploma legal.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 destaca que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A norma se direciona ao princípio da preservação da empresa, artéria principal do interesse recuperacional.

Neste particular, destaco que o princípio é muito usado, sem dúvidas, porém deve sempre ser observado com muita seriedade, vez que tudo tem um custo, no caso arcado pelos credores.

Contudo, em muitos casos, a função social da empresa, motivadora deste paliativo, não pode motivar a disfunção manifesta, esta que tem o poder de trazer danos ao elemento circunstante do contrato, transformando o conteúdo em um câncer capaz de afetar o continente.



A propósito, não compete ao Judiciário alterar a própria legislação que criou prazos exatos para o cumprimento de medidas também exatas.

A priori, o devedor da presente recuperação apresentou ao Judiciário pedido que implica em novação da relação processual, mediante emenda dos termos por ele mesmo já lançados nos autos, o que geraria, de forma oblíqua, reabertura de prazos e requalificação de ativos e passivos que mais se encaixa, pela ausência de previsão, à imagem da desistência do pedido de recuperação, vez que altera o pedido inicial em novos números e indicação de denominação de créditos.

Indaga-se, a partir daí, como consequência, se a contabilidade deixa de ser confiável, se os dados originalmente fornecidos têm credibilidade e se a recuperanda está ou não adstrita ao princípio da fidúcia que deve nortear as relações processuais e empresariais.

A propósito, o art. 52, §4º, da Lei nº 11.101/2005 veda a desistência e, portanto, não menos a alteração do pedido que, em verdade, remodela o pedido inaugural, reclassificando créditos fiduciários.

Ora, se no primeiro momento a recuperanda altera os dados já por ela informados, adentrando em uma zona grísea de sua administração, inclusive com reabertura de prazos, macula-se a segurança processual.

Não há que se falar, ainda, em risco de dano inverso ao Grupo Trebeschi ou ao procedimento recuperacional, uma vez que a concessão da tutela apenas assegura a observância do procedimento legal e a preservação dos direitos dos credores fiduciários.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/018

a) SUSPENDER os efeitos da decisão agravada, no capítulo que recebeu a Relação de Credores Retificada apresentada pelo Grupo Trebeschi e determinou a republicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

b) SUSPENDER os efeitos do edital republicado, inclusive os prazos dele decorrentes;

c) DETERMINAR o regular prosseguimento da verificação administrativa de créditos, com a apresentação, pelo Conselho de Administração Judicial, da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, no prazo legal, considerando as habilitações e divergências tempestivamente apresentadas no prazo originalmente instaurado pelo primeiro edital, bem como as informações e documentos constantes dos autos;

d) RESSALVAR que eventuais incorreções materiais na relação de credores originalmente apresentada poderão ser corrigidas pelo administrador judicial em sua relação, e que eventuais controvérsias sobre legitimidade, importância ou classificação de créditos deverão ser deduzidas pela via própria da impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da relação do administrador judicial.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem acerca do teor desta decisão, para imediato cumprimento.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Por fim, remetam-se os autos à i. Desa. Preventa.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2026.

DES. JAIR VARÃO